

351214408286

N.º 13 — 16-1-1996

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

708-(67)

Declaração. — Torna-se público que a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano registou o Plano de Urbanização do Parque de Ciência e Tecnologia, no Município de Oeiras, com o n.º 03.11.10.00/02-95.PU, em 31-10-95, verificada que foi a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Oeiras, ratificado pela Resol. Cons. Min. 15/94, de 22-3, publicando-se em anexo o regulamento e plantas do Plano de Urbanização.

20-11-95. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano Integrado da Área do Parque de Ciência e Tecnologia

Regulamento

CAPÍTULO I

Definição e objectivos

Artigo 1.º

O Plano Integrado da Área do Parque de Ciência e Tecnologia, adiante designado por Plano, contém o enquadramento urbanístico aplicável à respectiva unidade operativa de planeamento e gestão prevista no Plano Director Municipal do Concelho de Oeiras, que constitui o programa estratégico descrito no art. 45.º do seu Regulamento.

Artigo 2.º

O conteúdo do Plano está de acordo com o estabelecido no Plano Director Municipal, devendo qualquer omissão conformar-se com o mesmo e nomeadamente com o seu Regulamento.

Artigo 3.º

São objectivos gerais do Plano:

- A delimitação de uma área geográfica que engloba o território destinado ao Parque de Ciência e Tecnologia e igualmente os territórios relativos a outros programas previstos no PDM, com usos adequados à configuração de um conjunto planeado e coerente;
- A criação de uma estrutura básica de planeamento e gestão que enquadre o desenvolvimento dos seguintes instrumentos urbanísticos, concretizando os objectivos mais específicos dos vários programas abrangidos;
- A criação de um espaço físico de qualidade ambiental e arquitectónica que favoreça a implementação dos diversos programas referidos.

CAPÍTULO II

Ordenamento e ocupação

Artigo 4.º

O perímetro do Plano encontra-se definido na planta de zonamento e compreende uma área aproximada de 360 ha.

Artigo 5.º

As condicionantes legais e regulamentares aplicáveis à área do Plano, nomeadamente as constantes da Planta n.º 4, deverão ser observadas no desenvolvimento dos seguintes instrumentos de planeamento e gestão urbanística.

Artigo 6.º

O Plano considera as seguintes unidades e subunidades de planeamento e gestão:

- 1) Parque de Ciência e Tecnologia — 1.ª fase;
- 2) Parque de Ciência e Tecnologia — 2.ª e 3.ª fases;
- 3) Fábrica da Pólvora;
- 4) Complexo Cabanas — Golfe;
- 5) Talaiade — Leirão — 1.ª fase.

Artigo 7.º

1 — É prevista ainda a existência das UOPGs n.ºs 6 e 7, relativas à expansão urbana de Talaiade/Leirão e ao núcleo primitivo de Leirão, não

englobadas no perímetro do Plano e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art. 45.º do Plano Director Municipal, cujo conteúdo não constitui matéria regulamentar imperativa.

2 — Qualquer solução alternativa a desenvolver para as duas unidades referidas no número anterior deverá ser devidamente fundamentada e respeitar o estabelecido no PDM.

Artigo 8.º

1 — O desenvolvimento de instrumentos sequentes de planeamento e gestão urbanística deverá contemplar ajustamentos à delimitação das unidades e subunidades, referenciadas na Planta n.º 7, em razão de eficaz gestão do Plano, sem que tal possa implicar qualquer alteração aos usos definidos.

2 — A delimitação entre as subunidades n.ºs 4.1 e 4.2 poderá, sem prejuízo da manutenção das respectivas capacidades de uso definidas no Plano, permitir interpenetrações que visem melhorar a sua concretização em termos ambientais.

Artigo 9.º

As categorias de espaços existentes e propostas, os traçados gerais da estrutura viária, da estrutura verde principal, bem como as unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão, estão definidas respectivamente na planta de zonamento, constituída pelas cartas n.ºs 6 e 7.

Artigo 10.º

O Plano considera as seguintes categorias de espaços de acordo com o seu uso dominante:

- a) Ciência e tecnologia;
- b) Investigação e ensino, cultura e tecnologia;
- c) Comércio e serviços;
- d) Turismo;
- e) Habitação unifamiliar;
- f) Habitação colectiva;
- g) Espaço urbano existente;
- h) Zonas verdes de protecção e enquadramento;
- i) Zonas verdes de lazer e recreio;
- j) Campo de golfe;
- h) Equipamentos colectivos.

Artigo 11.º

O quadro anexo a este Regulamento, que dele faz parte integrante, define os parâmetros aplicáveis a cada unidade e subunidade de planeamento e gestão, nomeadamente, área do terreno, usos dominantes, tipologias, índice de ocupação bruto máximo, índice de implantação máximo, altura máxima, dimensões mínimas dos lotes a constituir e afastamentos mínimos das construções.

Artigo 12.º

São permitidos apenas usos complementares às categorias de espaços consideradas no art. 9.º, que contribuam para a qualificação funcional e ambiental da área, não podendo a sua totalidade exceder 10% da área global de construção de cada subunidade de planeamento e gestão.

Artigo 13.º

1 — As subunidades de planeamento e gestão deverão ser motivo de elaboração de planos de pormenor, de projectos de loteamento, ou de estudos de conjunto de carácter indicativo, que permitam a gestão da globalidade da sua área.

2 — É obrigatória a elaboração de um estudo de conjunto para a globalidade da área afectada à unidade n.º 4.

3 — A subunidade 2.2 deverá ser motivo de um estudo que tenha em conta a possibilidade de recuperação das construções existentes para usos de desporto e lazer integrados em zona verde, prevendo-se nomeadamente a qualificação do centro hípico existente.

Artigo 14.º

As construções de carácter turístico beneficiarão do disposto no art. 33.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Artigo 15.º

Os usos de comércio e serviços poderão incluir usos relacionados com a actividade turística.

CAPÍTULO III

Infra-estruturas e equipamentos

Artigo 16.º

A concretização do desenho da rede viária, bem como dos perfis-tipo constantes da planta n.º 9 do Plano, para escalas próprias de instrumentos urbanísticos de maior pormenor deverá conter os ajustamentos necessários à sua funcionalidade.

Artigo 17.º

Os afastamentos mínimos da construção às vias de nível I estabelecidos no Plano serão de 30 m entre as duas rotundas projectadas para a EN 249-3, e de 15 m na sua restante extensão, contados do limite da plataforma da estrada.

Artigo 18.º

1 — A construção de áreas destinadas a estacionamento automóvel é obrigatória e deverá assegurar os seguintes valores mínimos:

- a) Dois lugares por cada 120 m² de área bruta de construção destinada a habitação colectiva;
- b) Um lugar por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a habitação unifamiliar;
- c) Um lugar por cada 50 m² de área bruta destinada a comércio para estabelecimentos até 1000 m², e um por cada 25 m² para estabelecimentos até 2500 m²;
- d) Um lugar por cada 40 m² de área bruta destinada a serviços.

2 — Os valores estabelecidos no número anterior relativos a áreas de estacionamento para comércio e serviços poderão ser alterados desde que devidamente justificados em face da especificidade dos edifícios a construir.

3 — Para estabelecimentos comerciais de área superior a 2500 m² é obrigatória a apresentação de estudo devidamente fundamentado, aferidor da capacidade de estacionamento necessário.

Artigo 19.º

1 — É permitida a construção de caves destinadas a estacionamento automóvel ou a pisos técnicos para instalação de equipamentos que não envolvam a existência de postos de trabalho permanentes.

2 — As caves referidas no número anterior não são contabilizadas para efeito do cálculo do índice de construção.

Artigo 20.º

1 — A estrutura verde principal representada na planta de zonamento prevê a existência de zonas verdes de protecção e enquadramento, zonas verdes de recreio e lazer e zona verde destinada à construção de um campo de golfe.

2 — A estrutura verde prevista poderá englobar equipamentos de ar livre de desporto, lazer, recreio e cultura.

3 — Nos projectos de loteamento e de construção a apresentar para a área do Plano é obrigatório o estudo dos espaços verdes e arranjos exteriores que definam as espécies vegetais e os pavimentos a utilizar.

Artigo 21.º

A localização dos equipamentos colectivos existentes e propostos é descrita no relatório e definida na planta de zonamento.

Artigo 22.º

A implementação da ocupação proposta para a unidade n.º 4 definirá os equipamentos necessários, a concretizar na área de reserva prevista na mesma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

1 — A construção das áreas previstas na unidade operativa n.º 4 só poderá ser iniciada após a construção do campo de golfe, igualmente previsto.

2 — A construção das áreas destinadas a habitação colectiva previstas na unidade referenciada no número anterior só poderá ser iniciada após a conclusão das infra-estruturas gerais de toda a unidade bem como do início do licenciamento da construção das áreas destinadas a habitação unifamiliar.

Artigo 24.º

1 — Para o desenvolvimento de uma unidade ou subunidade de planeamento, a Câmara Municipal pode celebrar acordos com os proprietários interessados, no qual se estabeleça a elaboração, por parte destes, dos projectos relativos a infra-estruturas gerais, bem como a execução das correspondentes obras.

2 — Entende-se por proprietários interessados aqueles que deduzam pretensões de loteamento ou cujas propriedades estejam abrangidas pela unidade ou subunidade de planeamento considerada.

3 — Nos casos previstos neste preceito, o projecto, o caderno de encargos e o orçamento das obras têm de ser expressamente aprovados pela Câmara.

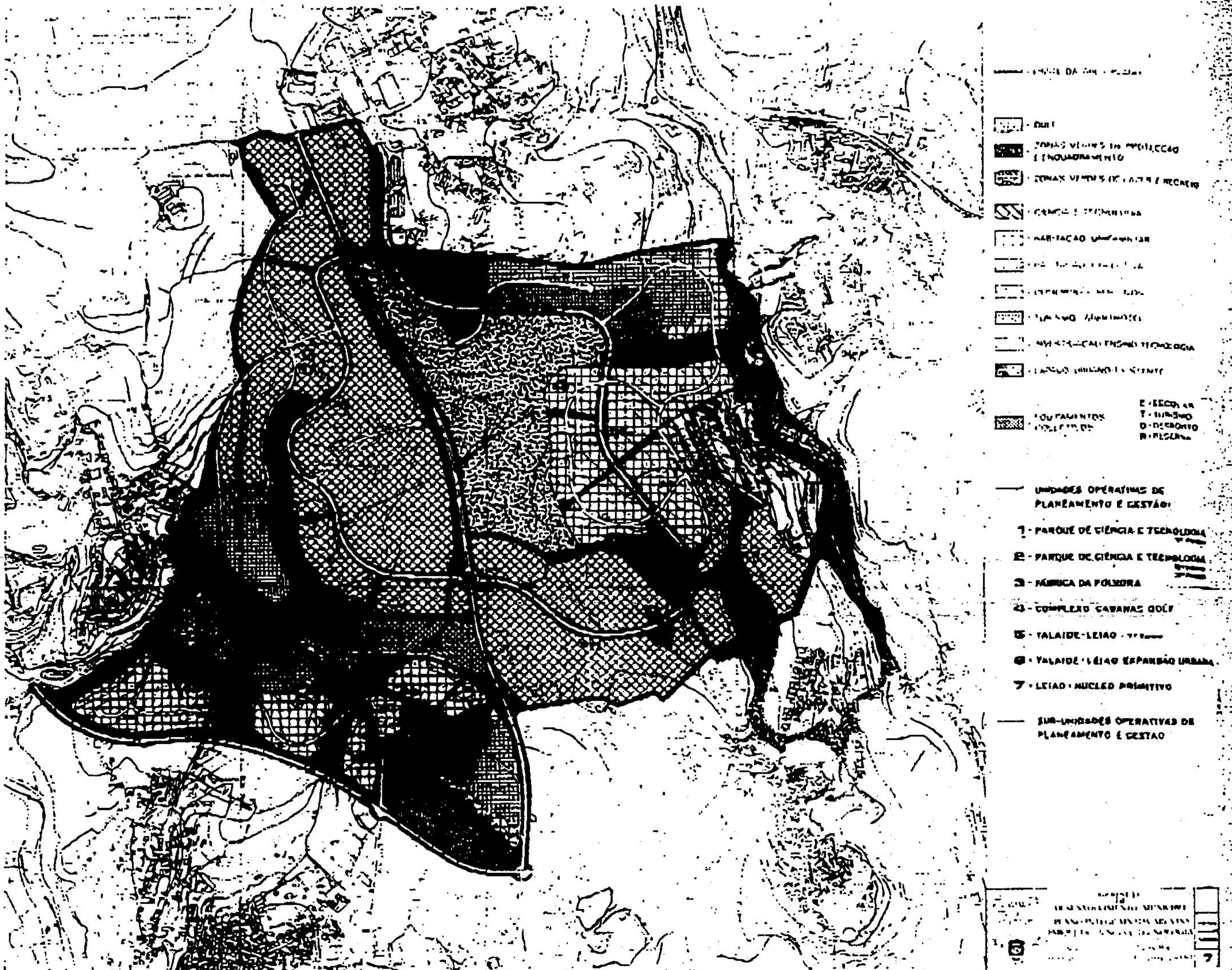
4 — Os proprietários interessados que executem as infra-estruturas gerais têm direito de verem os custos do projecto e das obras compensadas no montante devido das taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas, até ao limite destas.

Artigo 25.º

A leitura das peças gráficas do Plano e designadamente da planta de zonamento, deverá ter em conta a escala em que foram elaboradas, devendo ser motivo de acertos no desenvolvimento de instrumentos urbanísticos de âmbito mais pormenorizado.

Artigo 26.º

O Plano vigorará por um período de 10 anos, devendo ser revisto nos termos legais.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Desp. 62/95. — Através do Dec.-Lei 117/95, de 30-5, às áreas profissionais da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica foi aditada a área profissional de técnico de higiene e saúde ambiental.

No art. 4.º do mesmo diploma são definidas regras para a transição, para aquela carreira, dos profissionais integrados na carreira de técnico auxiliar sanitário, instituída pelo Dec.-Lei 272/83, de 17-6, devendo para o efeito ser reestruturados os quadros e mapas de pessoal.

Assim, em execução do art. 7.º do Dec.-Lei 117/95, de 30-5, e do n.º 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 335/93, de 29-9, aprovo o seguinte:

1 — Nos mapas de pessoal das Administrações Regionais de Saúde do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, são criados os lugares da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica da área de higiene e saúde ambiental, constantes dos anexos I, II, III, IV e V, do presente despacho de que fazem parte integrantes.

2 — Os atuais lugares da carreira de técnico auxiliar sanitário serão extintos à medida que vagarem.

11-12-95. - A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Raseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO I

Administração Regional de Saúde do Norte
Sub-Região de Saúde de Braga

Carreira/categorias	Área funcional	Serviço/centro de saúde	Número de lugares
Técnico de diagnóstico e terapêutica:	Higiene e saúde ambiental.	Serviços de Âmbito Sub-Regional.	1
Técnico especialista de 1.ª classe.		Centro de Saúde de Amare.	1
Técnico especialista.		Centro de Saúde de Barcelinhos.	2
Técnico principal.		Centro de Saúde de Barcelos.	3
Técnico de 1.ª classe.		Centro de Saúde de Braga I.	2
Técnico de 2.ª classe.		Centro de Saúde de Braga II.	2
		Centro de Saúde de Braga III.	2